PETIÇÃO Nº 12.650 - RN (2019/0093635-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REQUERENTE	:	CNB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686
		HUMBERTO ANTÔNIO BARBOSA LIMA - CE020876
		TIAGO CAETANO DE SOUZA - CE019288
REQUERIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	T D A DE F
ADVOGADOS	:	ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO - RN001662
		RILMA DE FÁTIMA PAIVA CAMPOS LIMA - RN007271

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por CNB Incorporações e Construções Ltda, com pedido de liminar, com a finalidade de obter efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 1.180-1181):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR NÃO SER CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10 DA LEI 12.016/09. EXCEPCIONALIDADE DO MANEJO DO *MANDAMUS* CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA NO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU FUNDAMENTO JURÍDICO QUE MODIFIQUE POSICIONAMENTO JURISDICIONAL ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
>
> 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso.
>
> 2. Inexistentes razões de fato e de direito bastantes para que seja modificada a decisão agravada, deve, nessa oportunidade, ser ratificado o pronunciamento jurisdicional monocrático, por todos os seus fundamentos.
>
> 3. Precedentes do STJ (REsp 1522142/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 13/06/2017, DJe 22/06/2017; REsp 1626493/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016).

4. Agravo Interno conhecido e desprovido.

Afirma a requerente que a decisão impugnada no mandado de segurança determinou a desconsideração de sua personalidade jurídica em "processo judicial familiar" no qual nenhum de seus sócios figura como parte e sem que fossem observadas as regras estabelecidas nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, no qual "teve a determinação de suas contas penhoradas recentemente - após a interposição do recurso ordinário - e , caso não seja suspensa ou cancelada urgentemente, os efeitos desse ato decisório teratológico operado pela autoridade coatora se eternizarão".

Acrescenta que, a despeito de o acórdão recorrido ter adotado o entendimento de que a decisão atacada não é teratológica, razão pela qual afastou o cabimento do *writ*, no caso presente, em momento algum houve manifestação sobre o "descumprimento dos arts. 133 a 137 do Novo Código de Processo Civil, o qual traz procedimento específico a ser seguido para se desconsiderar a personalidade jurídica, qual seja: a abertura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com a possibilidade de contraditório e ampla defesa, para somente após declarar a desconsideração da personalidade jurídica".

Assim delineada a questão, observo, inicialmente, que a decisão impugnada em mandado de segurança perante o TJRN foi proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de Natal/RN, que, nos autos de ação de divórcio litigioso e partilha de bens ajuizada por T.D.A.F. em face de S.H.A.F, ao constatar que "da prova até então colhida ainda persiste dúvida acerca da real capacidade financeira do demandado, bem como subsistem pontos controversos quanto ao valor real do investimento realizado pelo casal nas empresas, o valor da retirada a título de desinvestimento, entre outros questionamentos", acolheu a pretensão da ex-cônjuge de efetivar auditoria judicial na contabilidade da ora requerente "com a finalidade de saber o valor dos investimentos, realizados pelo réu, com recursos advindos do patrimônio do casal, e os lucros provenientes do investimento empresarial" (fl. 52).

Diante disso, não há dúvida alguma de que o ora requerente, evidentemente, não figura como parte da referida ação de dissolução de sociedade conjugal, motivo pelo qual cabível, a um primeiro exame, mandado de segurança contra

ato judicial, porque impetrado por terceiro afetado pelos efeitos da decisão, hipótese que o manejo do *writ* não depende da interposição de recurso, nos termos da Súmula 202/STJ.

Ocorre, porém, que o exame dos precedentes da referida súmula revela que a sua aplicação restringe-se aos casos em que, além do pressuposto lógico de não integrar a lide, o terceiro não tenha sido cientificado do ato judicial que o prejudicou, circunstância que demonstra não ser possível a interposição do recurso cabível, confira-se: RMS 243/RJ, Rel. 3ª Turma, Rel. Ministro Gueiros Leite, DJ 9.10.1990; RMS 1.114/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Athos Carneiro, DJ 04.11.1991; RMS 4.069/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.11.1994; RMS 4.822/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 19.12.1994.

Ressalto que, nas hipóteses em que a jurisprudência tem admitido o mandado de segurança, mesmo quando o terceiro interessado teve ciência do ato atacado, exige-se a apresentação de razões plausíveis que justifiquem a não interposição do recurso próprio, no prazo estabelecido em lei. Nesse sentido, entre muitos outros, destaco os seguintes acórdãos:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *WRIT* IMPETRADO POR TERCEIRO CONTRA ATO JUDICIAL DO QUAL OBTEVE INEQUÍVOCA CIÊNCIA, A POSSIBILITAR A UTILIZAÇÃO DA VIA RECURSAL ADEQUADA, BEM COMO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS ENUNCIADOS N. 267 DA SÚMULA DO STF E N. 202 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. O *mandamus* foi utilizado indevidamente como sucedâneo recursal, notadamente se levado em consideração o fato de que a terceira, ora recorrente, foi devidamente cientificada da decisão reputada ilegal, conferindo-se-lhe a possibilidade de interpor o recurso adequado, na condição de terceiro interessado, bem como se valer de embargos de terceiros, providências, ao que parece, não levadas a efeito.
>
> 2. Sem descurar dos termos do enunciado n. 202 da Súmula do STJ

(*in verbis:* "a impetação de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso"), saliente-se que, na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, este deve ser conjugado com o teor do enunciado n. 267 da Súmula do STF (*in verbis:* "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), permitindo-se que o terceiro se utilize da via mandamental sempre que não tenha obtido condições de tomar ciência do ato judicial que lhe prejudicou, a impossibilitar a utilização do recurso cabível. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 50.779/SP, TerceiraTurma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 21.2.2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULAS 267/STF E 202/STJ. COMPATIBILIZAÇÃO DOS ENUNCIADOS.

1. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.

2. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível (Súmula 267/STF).

3. Se é correto assentir que a impetração de segurança por terceiro prejudicado não há de estar condicionada à interposição de recurso, consoante estabelece a Súmula 202/STJ, também o é que compete à parte esclarecer, por meio de argumentos plausíveis, por que razão deixara de recorrer, na ocasião própria, da decisão tida como contrária aos seus interesses.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.594/BA, Quarte Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 4.5.2009)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO
PREJUDICADO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. COMPATIBILIZAÇÃO DAS SÚMULAS 267/STF E 202/STJ. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL OCUPADO PELA IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso (Súmula 267/STF).

2. Consoante entendimento desta Quarta Turma, se *"é correto*

> *assentir que a* impetração de segurança por terceiro prejudicado não há de estar condicionada à interposição de recurso, consoante estabelece a Súmula 202/STJ, também o é que compete à parte esclarecer, por meio de argumentos plausíveis, por que razão deixara de recorrer, na *ocasião própria, da decisão tida como contrária aos seus interesses"* (RMS 27.594/BA, DJ de 04.05.2009).
> 3. A aferição da validade da escritura de cessão de direitos hereditários e do contrato de locação entabulado entre o cessionário e a ora recorrente, antecedentes lógicos à análise da imissão de posse alvo da impetração, depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.
> 4. O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência - na hipótese, não juntada aos autos a própria escritura pública de cessão de direitos hereditários - importa no indeferimento da pretensão. Precedentes.
> 5. Recurso desprovido.
> (RMS 26.297/BA, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17.9.2009).

Ora, no caso em exame, a decisão impugnada no mandado de segurança foi proferida em 25.1.2017 (fl. 52) e publicada em 27.1.2017, não havendo dúvida de que a ora requerente teve ciência imediata de seu teor, sendo certo que, poucos dias depois, em 8.2.2017, impetrou mandado de segurança, cadastrado sob o nº 2017.000874-7, que teve a inicial indeferida mediante decisão que, após a rejeição dos embargos de declaração por ela opostos, transitou em julgado e os autos foram arquivados em 24.3.2017, conforme informações disponíveis no sistema de informações processuais do TJRN.

Também verifiquei no sistema de informações processuais do TJRN que, ciente da concessão da liminar no MS 2017.000878-5, em 14.3.2017, para suspender auditoria judicial determinada pela mesma decisão na empresa Gestão de Serviços de Intermediação, Agenciamento e Negócios Ltda, que igualmente seria parte integrante do patrimônio comum do ex-casal, a ora requente impetrou o MS 2017.002391-4, no qual proferido o acórdão cuja eficácia pretende suspender, renovando a pretensão de impedir a auditoria em sua contabilidade.

Considero pertinente ressaltar, a propósito, que o referido MS 2017.000878-5 foi redistribuído por dependência ao agravo de instrumento interposto

anos antes nos autos da ação de divórcio, e o Desembargador Virgílio Macedo Jr., também relator do MS 2017.002391-4, do mesmo modo, indeferiu a petição inicial, mediante decisão confirmada pelo Plenário do TJRN, remanescente, pois, incólume a decisão impugnada.

No caso presente, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, ao qual pode ser atribuído efeito suspensivo, resultando a legitimidade do terceiro prejudicado da regra estabelecida no art. 499, do CPC. Nesse sentido, entre muitos outras, destaco as seguintes ementas:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA. SÚMULA N. 267 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.
> 1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado, a teor do que dispõe a Súmula n. 267/STF.
> 2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RMS 43.531/MT, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira DJ 26.9.2013);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCABIMENTO.
> 1.- O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267/STF, que assim dispõe: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
> 2.- No Recurso Ordinário não cabe a análise de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
> Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg no RMS 44.688/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2014);

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF.
1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, tendo em vista não ser sucedâneo recursal.
2. Não se aplica a Súmula 202/STJ quando o terceiro toma a iniciativa de ingressar no feito, tem sua pretensão indeferida e, mesmo devidamente intimado, deixa de interpor o recurso cabível. Precedente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgRg no RMS 43.016/SP, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 1.8.2016).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, DETERMINOU QUE O FISCO ESTADUAL SE ABSTIVESSE DA COBRANÇA DE IPVA DO ARREMATANTE DO VEÍCULO PENHORADO, POR FORÇA DO ARTIGO 130, DO CTN. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL (TERCEIRO PREJUDICADO). ARTIGO 499, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 202/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).
2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.
3. Malgrado o writ tenha sido manejado por terceiro prejudicado, revela-se inaplicável, à espécie, a Súmula 202/STJ, segundo a qual "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se

> condiciona a interposição de recurso".
> 4. Isto porque a ratio essendi da Súmula 202/STJ pressupõe a não participação do terceiro na lide, vale dizer: a não ciência dos atos processuais respectivos, exegese que se extrai da leitura da maioria dos precedentes que embasaram o verbete sumular (REsp 2.224/SC, Rel. Ministro José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 09.12.1992, DJ 08.02.1993; RMS 243/RJ, Rel. Ministro Gueiros Leite, Terceira Turma, julgado em 21.08.1990, DJ 09.10.1990; RMS 1.114/SP, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 08.10.1991, DJ 04.11.1991; RMS 4.069/ES, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 26.10.1994, DJ 21.11.1994; RMS 4.822/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 05.12.1994, DJ 19.12.1994; e RMS 7.087/MA, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 24.03.1997, DJ 09.06.1997).
> 5. In casu: (i) o ato apontado como coator consiste em decisão judicial (proferida por Juízo Federal nos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional) que imputou, ao antigo proprietário do veículo arrematado, a responsabilidade pelos débitos fiscais anteriores à arrematação; (ii) a aludida decisão determinou a intimação da Fazenda Pública Estadual para que procedesse à baixa dos débitos tributários decorrentes da propriedade do veículo até a data da arrematação; e (iii) em 22.04.2005, o oficial de justiça procedeu à intimação da Fazenda Pública do Paraná, na pessoa do Procurador do Estado (certidão de fl. 19).
> 6. Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo, sobressaindo a legitimidade para recorrer do terceiro interessado, à luz do artigo 499, do CPC, razão pela qual inadequada a via eleita.
> 7. Recurso ordinário desprovido.
> (RMS 24.041/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 3.2.2011)

A ora recorrente não apresentou, todavia, justificativa alguma para a não interposição de recurso cabível, limitando-se a sustentar, na petição inicial do mandado de segurança e na presente petição, o seu entendimento de não dispor de qualquer recurso com efeito suspensivo em razão de não figurar como parte no processo no qual proferido o ato atacado, motivo pelo qual, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, não tem aplicação a Súmula 202/STJ, no caso presente.

Registro, ainda, não ser o caso de aplicação do entendimento da Corte

Especial deste Tribunal, que, fora das hipóteses acima mencionadas, admite excepcionalmente mandado de segurança contra decisões judiciais teratológicas ou manifestamente ilegais (MS 10.436/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28.8.2006, entre outros), hipótese que não se pode cogitar no caso presente.

E isso porque a decisão que determinou a auditoria na contabilidade da ora requerente, bem assim da empresa Gestão de Serviços de Intermediação, Agenciamento e Negócios Ltda, encontra-se devidamente fundamentada, não viola direitos patrimoniais da ora requerente e teve a clara finalidade de permitir a correta partilha do patrimônio do ex-casal, diante da existência de "fundados indícios de fraude na transferência da titularidade da empresa impetrante para inviabilizar" a divisão dos bens, conforme ressaltou o voto condutor do acórdão proferido pelo TJRN (fl. 1.184).

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal reconhece o direito do ex-cônjuge aos frutos decorrentes dos investimentos feitos em empresas pelo outro na vigência do casamento, cujos valores deverão ser apurados no momento da partilha, confira-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DE BENS. MOMENTO DE AVALIAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA DAS COTAS DE SOCIEDADE.
> I. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002.
> II. Controvérsia: dizer, para efeitos de partilha, se o valor de cotas de sociedade médica, da qual um dos ex-cônjuges é sócio, e que foi constituída na constância do casamento, devem coincidir com o seu valor histórico da data da ruptura do relacionamento, ou terem os valores fixados, em data posterior, quando da efetiva apuração dos valores atribuídos às cotas e o pagamento do quinhão à ex-cônjuge, não-sócia.
> III. A participação em sociedade não constitui um patrimônio partilhável, automaticamente, no rompimento de uma relação conjugal, detendo o ex-cônjuge sócio, a singular administração da integralidade das cotas do ex-casal.
> IV. Essa circunstância, que deprime, em nome da preservação da sociedade empresarial, o pleno direito de propriedade do ex-cônjuge, não sócio, pode dar ensejo a manipulações que afetem, ainda mais o já vulnerado direito à propriedade.
> V. Nessa linha, verifica-se a existência de mancomunhão sobre o

> patrimônio, ou parte dele, expresso, na hipótese, em cotas de sociedade, que somente se dissolverá com a partilha e consequente pagamento, ao cônjuge não sócio, da expressão econômica das cotas que lhe caberiam por força da anterior relação conjugal.
> VI. Sob a égide dessa singular relação de propriedade, o valor das cotas de sociedade empresaria deverá sempre refletir o momento efetivo da partilha.
> VII. Recurso não provido.
> (RESP 1.537.107/PR, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ 25.11.2016)

Ressalto, por fim, que a alegação de que houve determinação de penhora nas contas na ora requerente, "após a interposição do recurso ordinário", a par de reforçar as suspeitas das simulações e fraudes no controle acionário das empresas do ex-casal, não tem pertinência alguma, sendo certo que a constrição via Bancenjud determinada pela Juíza da 6ª Vara de Família da Comarca de Natal/RN, com a finalidade custear os honorários da auditoria contábil, recaiu sobre as contas bancárias de titularidade de pessoa jurídica diversa da ora requerente - Construtora Norte Brasil Ltda - ME - diante da constatação de que não existe controvérsia nos autos da ação de divórcio de que a referida empresa integra o patrimônio comum do ex-casal (fl. 20).

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora